

N.º 52 Outubro/Dezembro 2015

€ 18,18 – ISSN: 1645-7242

Artigos

- 3 As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões
Anabela Susana de Sousa Gonçalves
- 20 Colisão de direitos
Elsa Vaz de Sequeira

Anotações

- 35 Princípio dispositivo. (Des)necessidade do pedido de pagamento de juros de mora – Ac. de Uniformização de Jurisprudência n.º 9/2015, de 14.5.2015, Proc. 1520/04.3TBPBLCI.S1-A, anotado por
M. Teixeira de Sousa
- 48 O prazo de dois anos para a ação intentada pelo Ministério Público de investigação da paternidade do art. 1866.º, n.º 2, do CC – Ac. do Tribunal Constitucional n.º 604/2015, de 26.11.2015, Proc. 613/15, anotada por
Cristina Dias

Cadernos de Direito Privado
Publicação trimestral – n.º 52
Outubro/Dezembro de 2015

Propriedade e Redacção:
CEJUR – Centro de Estudos Jurídicos
do Minho
Escola de Direito – Campus de Gualtar
4710-057 BRAGA
Contribuinte n.º 503 145 890

Correspondência:
Toda a correspondência deve ser
dirigida a:
Cadernos de Direito Privado
Apartado 1197 – S. Vitor
4711-908 BRAGA
Tel. / Fax: 253 215 688
E-mail: cejur@cejur.uminho.pt

Impressão:
Empresa Diário do Minho, L.ª
Rua de Santa Margarida, 4-A – BRAGA
Tel.: 253 303 170

Registo: 124164
ISSN: 1645-7242
Depósito legal: 194992/03
Tiragem: 750 exemplares

Preço avulso:
€ 18,18
Assinatura anual (2015):
€ 60,00
Estrangeiro:
€ 85,00

Encontra-se disponível no site do CEJUR
(www.cejur.pt) a lista de abreviaturas
utilizadas na Revista. Os assinantes que
pretendam a listagem impressa deverão
solicitá-la ao CEJUR.

Colaboram neste número:

Anabela Susana de Sousa Gonçalves
Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho
Cristina Dias
Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho
Elsa Vaz de Sequeira
Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa
M. Teixeira de Sousa
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

52

Director
Fernando de Gravato Morais

Conselho de Redacção
Carlos Lopes do Rego
Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça
Cláudia Trabuço
Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
Cristina Dias
Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho
Fernando de Gravato Morais
Professor da Escola de Direito da Universidade do Minho
Filipe Albuquerque Matos
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
José Amílcar Salreta Pereira
Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça
Manuel Carneiro da Prada
Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
Maria de Fátima Ribeiro
Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto
Miguel Teixeira de Sousa
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Secretária de Redacção
Sandra Duarte Ferreira

Revisão de Textos
Paula Oliveira Azevedo

As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões (*)

1. O Regulamento Europeu sobre Sucessões

O Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4/7/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (Regulamento Europeu sobre Sucessões), versa sobre relações jurídicas privadas internacionais de natureza sucessória. O Regulamento foi adoptado no âmbito da política de cooperação judiciária em matéria civil. A cooperação judiciária em matéria civil é uma política da União Europeia que tenta aproximar e estabelecer meios de colaboração entre as autoridades judiciárias dos diferentes Estados-Membros. Esta política tem como objectivo garantir que as divergências entre os sistemas judiciários e as ordens jurídicas dos diferentes Estados-Membros não limitem o acesso à justiça e o exercício dos direitos (1).

O referido Regulamento tem como fundamento legal o art. 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). De acordo com o n.º 1 desta disposição legal, a cooperação judiciária nas relações transnacionais tem por base o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais, e uma das medidas que promove esta cooperação judiciária é a unificação das normas de con-

flitos de leis e de jurisdições [art. 81.º, n.º 2, alínea c), que, aliás, é o fundamento legal indicado no considerando 2 do Regulamento]. É esta unificação que permite criar condições para a concretização do princípio da confiança mútua e para o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais [art. 81.º, n.º 2, alínea a)].

Tendo em conta estes pressupostos, o Regulamento Europeu sobre Sucessões estabelece regras de competência internacional uniformes (capítulo II), um sistema conflitual uniforme (capítulo III), um regime de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, actos autênticos e transacções judiciais (capítulos IV e V) e, por fim, institui um certificado sucessório europeu (capítulo VI).

A regulamentação das relações jurídicas plurilocalizadas de natureza sucessória tem as suas raízes no Conselho Europeu de 2009, em que foi lançado o Programa de Estocolmo, que estabelecia as linhas orientadoras para o Espaço de Justiça, Liberdade e Segurança entre 2010 e 2014. Entre essas linhas orientadoras constava o alargamento do princípio do reconhecimento mútuo para questões consideradas determinantes, como as sucessões e os testamentos (2). Finalmente, e como concretização desse projecto, em 27/7/2012, é publicado o Regulamento Europeu sobre Sucessões (3). Posteriormente, em 16/12/2014, é publicado o Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014, da Comissão, de 9/12/2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicá-

(*) Por vontade expressa da Autora o texto segue a grafia anterior ao novo acordo ortográfico.

(1) Sobre a cooperação judiciária em matéria civil e suas origens, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado, A mudança de paradigma*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 107-127 e pp. 212-226; e "Cooperação Judiciária em Matéria Civil", in *Direito da União Europeia, Elementos de Direito e Políticas da União*, Alessandra Silveira, Mariana Canoilho, Pedro Froufê (coord.), Coimbra, Almedina, 2016, pp. 339-391.

(2) Conselho Europeu, "Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos", *Jornal Oficial da União Europeia (JO) C 115*, de 4/5/2010, p. 13.

(3) JO L 201, de 17/7/2012, pp. 107-134.

vel, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (Regulamento de Execução) ⁽⁴⁾.

Como principais objectivos do Regulamento Europeu sobre Sucessões podemos enunciar a necessidade de promover a eliminação de entraves à livre circulação de pessoas e de permitir que no âmbito do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça ⁽⁵⁾ os cidadãos possam mais facilmente organizar antecipadamente a sua sucessão, salvaguardando a protecção dos direitos dos herdeiros e legatários e das pessoas próximas do falecido, assim como a protecção dos credores da sucessão (assim resulta dos considerandos 7 e 80). De facto, é possível encontrar nos trabalhos preparatórios do Regulamento a ideia de que a discrepância do direito conflitual e das normas de competência internacional, assim como a variedade de autoridades que têm competência para decidir as questões relativas às sucessões internacionais nos vários Estados-Membros, gerava um risco de segmentação das sucessões internacionais, dificultava a resolução destas questões e, em última análise, constituía um entrave à livre circulação das pessoas na União ⁽⁶⁾. A unificação das normas de conflitos e de competência internacional aplicáveis em todos os Estados-Membros visa, em última análise, aumentar a certeza e a segurança jurídicas na resolução das sucessões internacionais, facilitar a organização prévia da sucessão e simplificar a resolução dos litígios relacionados com sucessões plurilocalizadas. A unificação destas normas é complementada por um sistema de reconhecimento e execução tendencialmente automático de decisões, sendo o reconhecimento mútuo de decisões proferidas nos Estados-Membros em matéria sucessória também um dos objectivos gerais do Regulamento, como é assumido no considerando 59.

(4) JO L 359, de 16/12/2014, pp. 30-84.

(5) Previsto no art. 67.º do TFUE.

(6) Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu*, COM(2009) 154 final, Bruxelas, 14/10/2009, p. 2.

Tendo o Regulamento Europeu sobre Sucessões uma grande amplitude, não é nosso propósito proceder a um estudo exaustivo do mesmo. Pretendemos apenas identificar as linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões. Porém, e como ponto prévio, é necessário determinar o âmbito de aplicação do Regulamento.

2. O âmbito de aplicação

O Regulamento Europeu sobre Sucessões, de acordo com o seu art. 1.º, n.º 1, aplica-se a relações jurídicas plurilocalizadas que assumam a natureza de sucessões por morte, o que abrange "(...) todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*" ⁽⁷⁾. Este conceito é reproduzido no art. 3.º, n.º 1, do Regulamento, e devemos recordar, tal como acontece relativamente aos demais actos jurídicos da União na área da cooperação judiciária em matéria civil ⁽⁸⁾, este é um conceito au-

(7) Como se lê no considerando 9 e resulta do art. 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Europeu sobre Sucessões.

(8) A identidade de objectivos entre as normas previstas nos instrumentos jurídicos da União Europeia no âmbito da política de cooperação judiciária em matéria civil e a racionalidade e o funcionamento sistemático do ordenamento jurídico da União parecem-nos militer a favor da adopção de conceitos com significados idênticos nos vários actos jurídicos que regulam a cooperação judiciária e de conceitos com autonomia face às ordens jurídicas nacionais. Esta é a posição do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que tem afirmado repetidamente que as noções utilizadas nestes actos legislativos devem adoptar um conteúdo autónomo face àquele que possuem nas ordens jurídicas nacionais. V. a jurisprudência do TJUE afirmando a necessidade de uma interpretação autónoma dos conceitos previstos no Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22/12/2000, relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Bruxelas I), revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12/12/2012 (Bruxelas I bis); acórdãos *Reisch Montage AG c. Kiesel Baumaschinen Handels GmbH*, proc. C-103/05, de 13/7/2006, CJ 2006, pp. I-6827 e segs.; *Falco Privatstiftung e Thomas Rabitsch c. Gisela Weller-Lindhorst*, proc. C-533/07, de 23/4/2009, CJ 2009, pp. I-03327; *Péter Pannier c. Reederei Karl Schlüter GmbH & Co. KG* (C-585/08) e *Hotel Alpenhof GesmbH c. Olivier Heller* (C-144/09), procs. apensos C-585/08 e C-144/09, de 7/12/2010, consultados em <http://eur-lex.europa.eu>, em 27/10/2011. Esta ideia da interpretação autónoma destas noções resulta também do preâmbulo de alguns actos jurídicos no domínio da cooperação judiciária

tónomo, que deve ser interpretado independentemente do conteúdo que as matérias sucessórias assumem nas ordens jurídicas dos Estados-Membros. Ora, o art. 3.º, n.º 1, estabelece um conceito amplo de sucessão, que abarca qualquer forma de transmissão por morte, de acordo com um princípio da unidade da sucessão, incluindo a transmissão legal e a transmissão voluntária. De salientar que esta noção ampla vai buscar inspiração à *Convenção da Haia, de 1 de Agosto de 1989, sobre a Lei Aplicável às Sucessões em Caso de Morte*.

De acordo com a mesma norma, estão excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. Isto significa que as questões relativas ao pagamento de impostos em consequência da transmissão sucessória serão reguladas pelas leis nacionais dos Estados-Membros (como resulta do considerando 10).

O art. 1.º, n.º 2, exclui da aplicação do Regulamento Europeu sobre Sucessões um conjunto de matérias enumeradas no art. 1.º, n.º 2. Todavia, como esclarecimento prévio, temos de recorrer ao considerando 11, onde se explica que “[p]or motivos de clareza, deverão ser explicitamente excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento algumas questões suscetíveis de serem entendidas como apresentando uma relação com matérias sucessórias”. Compreende-se, por isso, que será necessário fazer um *depeçage* em relação às matérias conexas com a sucessão e, a estas, aplicar uma lei diferente daquela que resulta do Regulamento Europeu sobre Sucessões.

Estão, então, nos termos daquele art. 1.º, n.º 2, excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento o estado das pessoas singulares, as relações familiares e as relações análogas que produzam efeitos equiparáveis [alínea a)]. Também a capacidade das pessoas singulares se encontra excluída [alínea b)], sendo certo que esta exclusão abarca a capacidade negocial de exercício, pois a capacidade negocial de gozo para testar está abrangida pela capacidade su-

cessória, que integra o âmbito da lei aplicável, nos termos do art. 23.º, n.º 2, alínea c), e as condições de validade material das disposições por morte, de acordo com o art. 26.º; e que são reguladas de acordo com os arts. 24.º e 25.º do Regulamento Europeu sobre Sucessões.

Não abrangidas pelo regulamento estão também as questões relacionadas com o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida de uma pessoa singular [alínea c)], assim como as questões relativas aos regimes matrimoniais e regimes patrimoniais referentes a relações jurídicas com efeitos análogos ao casamento [alínea d)]. Quanto a esta última categoria encontra-se em discussão um regulamento da União Europeia, no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, destinado a regular as relações patrimoniais entre os cônjuges e relações de idêntica natureza resultantes de relações com efeitos análogos ao casamento (*).

As obrigações de alimentos que não resultem do âmbito são reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18/12/2008, e, por isso, naturalmente estão fora do âmbito de aplicação do Regulamento sobre Sucessões [alínea e)].

A validade formal das disposições por morte feitas oralmente está excluída do âmbito de aplicação do Regulamento [alínea f)], devendo ser apreciada pelo direito nacional dos Estados-Membros. Esta exclusão concilia-se com o art. 10.º da *Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961, sobre os conflitos em matéria de forma das disposições por morte*, que estabelece que os Estados Contratantes reservam-se o direito de não reconhecimento de disposições testamentárias feitas oralmente. Ora, sendo esta Convenção aplicável em vários Estados-Membros, e tendo em conta o art. 75.º, n.º 1, do Regulamento, que garante a aplicação daquela Convenção, justifica-se esta salvaguarda.

(*) A este respeito, v. as propostas já apresentadas pela Comissão Europeia com vista à adopção de um futuro regulamento: “Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais”, COM(2016) 106 final, Bruxelas, 2/3/2016, pp. 1-44; “Proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas”, COM(2016) 107 final, Bruxelas, 2/3/2016, pp. 1-44.

ria, como, por exemplo, do considerando 11 do Regulamento (CE) n.º 864/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11/7/2007, relativo à Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais (Roma II).

Da mesma maneira estão excluídos os direitos e os bens criados ou transferidos fora do âmbito da sucessão [alínea g)], tais como as liberalidades, ressalvando-se a necessidade da colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários, matéria que se encontra no âmbito da lei aplicável nos termos do art. 23.º, n.º 2, alínea i).

As matérias regidas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, assim como a dissolução, extinção e fusão de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica [alíneas h) e i)] estão também excluídas.

O Regulamento Europeu sobre Sucessões também não é aplicável à criação, administração e dissolução de *trust* [alínea j)]. Todavia, esclarece o considerando 13 que tal não significa uma exclusão geral dos *trusts*, pois “[c]aso um *trust* seja criado por força de um testamento ou por lei, no âmbito de uma sucessão *ab intestato*, a lei aplicável à sucessão, nos termos do presente regulamento, deverá aplicar-se no que respeita à devolução dos bens e à determinação dos beneficiários”. Isto significa que as duas questões elencadas que resultem de um *trust* que tenha natureza sucessória estarão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento: devolução de bens e determinação dos beneficiários. Além disso, tendo em conta a *Convenção da Haia, de 1 de Julho de 1985, sobre a Lei Aplicável ao Trust e ao seu Reconhecimento*, a exclusão prevista no Regulamento deve ser entendida restritivamente como visando apenas as regras relativas ao funcionamento do *trust* ⁽¹⁰⁾.

Por fim, questões de natureza real não são abrangidas pelo Regulamento [alínea k)], o que justifica que estejam excluídas também as matérias referentes ao registo de direitos reais sobre um bem imóvel ou móvel [alínea l)].

Quanto ao âmbito de aplicação espacial do Regulamento Europeu sobre Sucessões, temos de distinguir três áreas diferentes. Desde logo, as normas de competência internacional que estão previstas no capítulo II do Regulamento são aplicáveis quando

⁽¹⁰⁾ Uma vez que estas matérias são reguladas por aquela Convenção, como resulta do seu art. 8.º.

estas disposições legais atribuem competência aos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro. Convém, todavia, esclarecer dois aspectos. Um deles é o conceito de órgãos jurisdicionais, que, de acordo com o art. 3.º, n.º 2, inclui tribunais e outras autoridades e profissionais do Direito que, tendo competência em matéria sucessória, exerçam funções jurisdicionais ou actuem no âmbito de uma delegação de poderes conferida por um tribunal ou actuem sob controlo deste, desde que essas entidades ofereçam garantias de imparcialidade, de audição de todas as partes, as suas decisões possam ser objecto de recurso ou de controlo perante um tribunal e tenham força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um tribunal. Para isso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão Europeia sobre quais são essas entidades, nos termos do art. 79.º ⁽¹¹⁾. Outro aspecto será determinar quais os Estados-Membros a que se referem as regras de competência internacional. Esta questão é relevante porque o Reino Unido e a Irlanda, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do *Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça*, não participaram na adopção deste Regulamento, não estando vinculados à sua aplicação, nos termos do considerando 82. O mesmo é afirmado no considerando 83 a propósito da Dinamarca, agora de acordo com o *Protocolo n.º 22 relativo à posição Dinamarca*. Por esta razão, a Proposta de Regulamento sobre Sucessões continha uma norma, o art. 1.º, n.º 2, que estabelecia que para efeitos do Regulamento a designação “Estado-Membro” deveria ser entendida como qualquer Estado-Membro, excepto a Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda ⁽¹²⁾. Apesar de não existir uma regra idêntica na versão final, tendo em conta o conteúdo dos considerandos 82 e 83 e que o Regulamento Europeu sobre Suces-

⁽¹¹⁾ As notificações feitas pelos Estados-Membros ao abrigo do art. 79.º constam do documento que pode ser encontrado em file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/notification%20pursuant%20Article%2079_EU_pi.pdf, consultado em 1/11/2015.

⁽¹²⁾ Comissão Europeia, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu*, COM(2009) 154 final, Bruxelas, 14/10/2009, p. 14.

sões não se pode aplicar aos referidos países, temos de considerar que as regras referentes à competência internacional apenas se aplicam aos Estados-Membros participantes do Regulamento.

Podemos fazer a mesma interpretação em relação ao sistema de reconhecimento, executoriedade e execução de decisões e actos autênticos e transacções judiciais, previsto nos capítulos IV e V: este é aplicável sempre que a decisão, acto autêntico ou transacção judicial provenha de um Estado-Membro vinculado pelo Regulamento. Caso provenha de um Estado terceiro ou de um Estado-Membro não vinculado pelo Regulamento, o reconhecimento e a execução de decisão, acto autêntico ou transacção judicial terá de fazer-se de acordo com a lei nacional. Para este efeito, “decisão” será entendida como decisão em matéria sucessória proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro vinculado, de acordo com o art. 3.º, n.º 1, alínea g) ⁽¹³⁾. “Transacção judicial” deve ser entendida como um acordo homologado por um tribunal ou celebrado no decurso de uma acção perante um tribunal [art. 3.º, n.º 1, alínea h)]. “Acto autêntico”, nos termos do art. 3.º, n.º 1, alínea i), será aquele documento formalmente redigido ou registado como acto autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade: “i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do acto autêntico, e ii) tenha sido atestada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem”.

De igual modo, o Certificado Sucessório Europeu é emitido nos termos do Regulamento nos Estados-Membros vinculados (art. 62.º, n.º 1), para produzir efeitos nos outros Estados-Membros vinculados, de acordo com o art. 69.º.

Já quanto à lei aplicável, o Regulamento apresenta um âmbito de aplicação universal, no sentido de que a lei indicada pelas normas de conflitos previstas no mesmo é aplicável, ainda que não seja a lei de um Estado-Membro (art. 20.º).

O Regulamento Europeu sobre Sucessões entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publi-

cação, que ocorreu em 27 de Julho de 2012, e é aplicável a partir de 17 de Agosto de 2015 ⁽¹⁴⁾.

Ainda quanto ao seu âmbito de aplicação, o art. 75.º, n.º 1, salvaguarda a aplicação de convenções internacionais de que os Estados-Membros sejam parte em matérias sucessórias à data da adopção do Regulamento. Invoca-se, nomeadamente, nesta norma a *Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961, sobre os conflitos em matéria de forma das disposições por morte* ⁽¹⁵⁾, que terá prioridade nos Estados-Membros contratantes sobre o art. 27.º do Regulamento, que diz respeito à validade formal das disposições por morte feitas por escrito. Note-se, porém, que, de acordo com o considerando 52, as soluções do Regulamento relativas à forma das disposições por morte são coerentes com a referida Convenção da Haia. Por fim, o Regulamento prevalece sobre as convenções celebradas exclusivamente entre dois ou vários Estados-Membros dentro do seu âmbito material (art. 75.º, n.º 2).

3. Linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões

3.1. O princípio da unidade da sucessão

Uma das características do Regulamento Europeu sobre Sucessões é o princípio da unidade da sucessão que se manifesta em mais do que uma vertente.

3.1.1. A primeira dimensão do princípio da unidade da sucessão manifesta-se no âmbito material de aplicação do Regulamento. Desde logo, como já referimos, o Regulamento Europeu sobre Sucessões prevê um conceito amplo de sucessões. O art. 3.º, n.º 1, esclarece que a sucessão nos termos do Regulamento irá compreender qualquer forma de transmissão por morte, de acordo com um princípio da unidade da sucessão, abarcando a transmissão legal e a transmissão voluntária.

Nesta primeira vertente, o princípio da unidade da sucessão está ainda presente no art. 4.º, que esta-

⁽¹³⁾ Incluindo a decisão sobre a fixação do montante das custas tomada pelo secretário do órgão jurisdicional.

⁽¹⁴⁾ A partir de 16/1/2014 já eram aplicáveis os arts. 77.º e 78.º e a partir de 5/7/2012 os arts. 79.º, 80.º e 81.º.

⁽¹⁵⁾ Portugal assinou a Convenção em 29 de Setembro de 1967, mas esta não chegou a ser ratificada e a entrar em vigor.

belece a regra geral referente à competência internacional em matéria sucessória. De acordo com esta disposição normativa, os órgãos jurisdicionais do Estado da residência habitual do autor da sucessão no momento da morte têm competência para decidir o conjunto da sucessão.

Da mesma forma, no plano dos conflitos de leis, o art. 23.º, que define o âmbito da lei aplicável, determina, no n.º 1, que esta lei regulará toda a sucessão. Em seguida, no n.º 2, enuncia de forma não taxativa (como pode ser inferido da palavra “nomeadamente”) as matérias que serão reguladas pela lei da sucessão, designadamente: as causas, o momento e o lugar da abertura da sucessão; a determinação dos beneficiários, respectivos direitos sucessórios, respectivas quotas-partes e obrigações que lhes podem ser impostas pelo falecido; a capacidade sucessória; a deserdação e a incapacidade por indignidade; a transmissão dos bens, direitos e obrigações da herança aos herdeiros ou legatários, incluindo as condições e os efeitos da aceitação ou repúdio da sucessão ou do legado; os poderes dos herdeiros, dos executores testamentários e outros administradores da herança; a responsabilidade pelas dívidas da sucessão; a quota disponível da herança, a legítima e outras restrições à disposição por morte; a colação e a redução das liberalidades, adiantamentos ou legados aquando da determinação das quotas dos diferentes beneficiários; a partilha da herança.

3.1.2. A segunda dimensão do princípio da unidade da sucessão verifica-se no plano dos conflitos de leis. Nos sistemas jurídicos nacionais e relativamente à matéria sucessória há uma divisão que pode ser observada. Algumas ordens jurídicas apresentam um sistema dualista, sujeitando a sucessão mobiliária a uma lei (lei da última residência habitual ou lei da nacionalidade do *de cuius*) e a sucessão relativa aos bens imóveis à lei do lugar da sua situação. Isto significa que nestes sistemas são formadas duas massas sucessórias distintas, uma constituída por bens móveis e outra constituída por bens imóveis, sendo tratadas de forma autónoma em resultado da eventual aplicação de leis diferentes a cada uma, o que pode gerar resultados diversos em relação ao apuramento dos herdeiros e à parte que lhes

cabe na herança e, conseqüentemente, originar imprevisibilidade na regulamentação de uma sucessão plurilocalizada⁽¹⁶⁾. Entre os países que adoptam o sistema dualista podemos enumerar a Bélgica⁽¹⁷⁾, a França⁽¹⁸⁾, o Luxemburgo⁽¹⁹⁾, o Reino Unido⁽²⁰⁾, entre outros⁽²¹⁾.

O sistema dualista baseia-se no interesse do Estado do lugar da situação da coisa na aplicação da sua lei aos bens situados no seu território, local onde a decisão terá de ser executada, facilitando-se deste modo o reconhecimento e a execução da mesma, de

⁽¹⁶⁾ Resultado assinalado por vários Autores: v., entre outros, ULF BERGQUIST/RICHARD FRIMSTON/FELIX ODESKY/DOMINICO DAMASCELLI/PAUL LAGARDE/BARBARA REINARTZ, *Commentaire sur le Règlement Européen sur les Successions*, Paris, Dalloz, 2015, p. 6; GEORGES KHAIRALLAH, “La détermination de la loi applicable à la succession”, in *Droit Européen des Successions Internationales, Le Règlement du 4 Juillet 2012*, G. Khairallah e M. Revillard (org.), Paris, Defrénois, 2013, p. 48; MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW, “Comments on the European Commission’s Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and authentic instruments in matters of succession and the creation of a European Certificate of Succession”, *RebelsZ*, Bd. 74 (2010), pp. 602-603.

⁽¹⁷⁾ Art. 78.º do Código belga de Direito Internacional Privado.

⁽¹⁸⁾ Regra retirada do art. 3.º do Código Civil francês, sendo que a lei aplicável à sucessão imobiliária resulta do n.º 2 da norma, conforme se pode ler em BERNARD AUDIT, *Droit International Privé*, 4.ª ed., Economica, 2006, pp. 135 e 137; HENRI BATIFFOL/PAUL LAGARDE, *Traité de Droit International Privé*, Paris, LGDJ, 1993, p. 472; DOMINIQUE BUREAU/HORATA MUIR WATT, *Droit International Privé*, Tome II, Paris, Presses Universitaires de France, 2007, pp. 236-238; YVON LOUSSOUARN/PIERRE BOUREL/PASCAL DE VAREILLES-SOMMIERES, *Droit international privé*, 9.ª ed., Paris, Dalloz, 2007, p. 586; PIERRE MAYER/VINCENT HEUZÉ, *Droit International Privé*, 9.ª ed., Paris, Montchrestien, 2007, p. 803.

⁽¹⁹⁾ Art. 3.º do Código Civil do Luxemburgo, que reproduz com adaptações o art. 3.º do Código Civil francês.

⁽²⁰⁾ Como é afirmado em A.A.VV., *Dicey, Morris and Collins on The Conflict of Laws*, 14.ª ed., General Editorship Sir Lawrence Collins, London, Sweet & Maxwell, 2006, pp. 1236-1239; C. M. V. CLARKSON/JONATHAN HILL, *The Conflict of Laws*, 4.ª ed., Oxford, Oxford University Press, 2011, p. 499 e p. 503; JAMES FAWCETT/JANEEN M. CARRUTHERS, *Cheshire, North & Fawcett Private International Law*, Oxford, Oxford University Press, 2008, London, p. 1264 e p. 1277; DAVID MCCLEAN/KISCH BEEVES, *Morris The Conflict of Laws*, Sweet & Maxwell – Thomson Reuters, 2009, p. 477.

⁽²¹⁾ ULF BERGQUIST *et al.*, *Commentaire sur le Règlement Européen sur les Successions*, cit., p. 6; e PAUL LAGARDE, “Présentation du règlement sur les successions”, in *Droit Européen des Successions Internationales, Le Règlement du 4 Juillet 2012*, G. Khairallah/M. Revillard (dir.), Paris, Defrénois, 2013, p. 10, enumeram ainda, como adoptando o sistema dualista, a Bulgária, o Chipre, Malta, a Irlanda e a Roménia.

acordo com o princípio da efectividade. Além disso, permite evitar o problema da constituição por via sucessória de direitos reais que não existem no Estado do lugar da situação da coisa ⁽²²⁾. Todavia, é uma solução que pode originar, como já referimos, resultados incoerentes, bastando para o efeito que o direito material da lei aplicável à sucessão imobiliária e à sucessão mobiliária não coincida em relação à determinação dos herdeiros ou à liberdade de testar, entre outras questões, uma vez que a liquidação de cada uma das massas sucessórias é feita de forma independente em relação à outra, tendo em conta a lei aplicável a cada uma. Além disso, poderá dificultar ao autor da sucessão a tarefa de planear antecipadamente a sua sucessão.

Outras ordens jurídicas adoptam um sistema monista, aplicando a mesma lei ao conjunto da sucessão, não distinguindo entre sucessão mobiliária e imobiliária e evitando, desta forma, as incoerências que podem resultar desta distinção. Também aqui, todavia, existem divergências entre aqueles Estados que adoptam a lei da residência habitual do *de cuius* [como é o caso da Finlândia ⁽²³⁾, da Holanda ⁽²⁴⁾ e da Suíça ⁽²⁵⁾] e aqueles que à sucessão por morte aplicam a lei da nacionalidade do autor da sucessão [como sucede na Alemanha ⁽²⁶⁾, Áustria ⁽²⁷⁾, Espanha ⁽²⁸⁾, Grécia ⁽²⁹⁾,

⁽²²⁾ ULF BERGQUIST *et al.*, *Commentaire sur le Règlement Européen sur les Successions*, cit., p. 6; MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW, "Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of decisions and authentic instruments in matters of succession and the creation of a European Certificate of Succession", cit., p. 602.

⁽²³⁾ Capítulo 26, Secção 5.º (1), do Código de Sucessões finlandês.

⁽²⁴⁾ Art. 1.º da Lei holandesa das Sucessões Internacionais.

⁽²⁵⁾ Em relação às pessoas que tenham o seu último domicílio na Suíça: art. 90.º, n.º 1, da Lei Federal suíça sobre o Direito Internacional Privado.

⁽²⁶⁾ Art. 25.º, n.º 1, da Lei de Introdução ao Código Civil alemão (EGBGB). Note-se, todavia, que o art. 25.º, n.º 2, permite a escolha do direito alemão em relação a bens imóveis situados na Alemanha. V., elencando as excepções ao sistema monista relativamente às sucessões por morte no direito conflitual alemão, JAN KROPHOLLER, *Internationales Privatrecht*, 5. Auflage, Mohr Siebeck, Tübingen, 2004, pp. 429-430.

⁽²⁷⁾ § 28 (1) e § 9 (1) da Lei austríaca de Direito Internacional Privado.

⁽²⁸⁾ Art. 9.º (8) do Código Civil espanhol.

⁽²⁹⁾ Art. 28.º do Código Civil grego.

Itália ⁽³⁰⁾, Portugal ⁽³¹⁾ e Suécia ⁽³²⁾, entre outros].

O Regulamento Europeu sobre Sucessões adopta a posição monista, sujeitando a globalidade do estatuto sucessório a uma única lei: a lei do lugar da residência habitual do autor da sucessão no momento da morte (art. 21.º, n.º 1). Ainda assim, é dada relevância à lei do lugar da situação de certas categorias de bens, no art. 30.º do Regulamento, que tem como título "regras especiais que imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem relativamente a certos bens". De acordo com esta norma, caso a lei do Estado da localização de bens imóveis, empresas e outras categorias especiais de bens tenha regras especiais que, por motivos económicos, familiares ou sociais, imponham restrições à sucessão ou a afetem relativamente a esses bens, essas regras podem ser aplicadas à sucessão independentemente da lei competente para a reger, desde que sejam aplicadas de acordo com a lei da situação do bem. Ora, tendo em conta o conteúdo da norma é necessário clarificar a que tipo de regras especiais da lei do lugar da situação se refere o art. 30.º do Regulamento Europeu sobre Sucessões ⁽³³⁾.

Desde logo, esclarece o considerando 54 que esta norma deve ter uma interpretação restritiva, o que nos parece uma orientação correcta, pois estamos perante uma excepção à norma de conflitos geral do Regulamento, que apenas se justifica para certa categoria de bens (elencados na norma) e para um tipo específico de normas da lei do lugar da situação da coisa. Quanto à natureza destas normas, o considerando 54 ajuda-nos a delimitar negativamente o seu conteúdo. De acordo com o mesmo, não incluem esta categoria de normas especiais "(...) nem a norma de conflitos de leis que sujeita os bens imóveis a uma lei diferente da aplicável a um bem móvel, nem as dis-

⁽³⁰⁾ Art. 46.º, n.º 1, da Lei italiana de Direito Internacional Privado.

⁽³¹⁾ Art. 62.º do Código Civil português.

⁽³²⁾ Capítulo 1, secção 1(1), da Lei sueca das Relações Jurídicas Internacionais.

⁽³³⁾ Note-se que esta abertura de um sistema monista à lei do lugar da situação da coisa não é uma originalidade do Regulamento Europeu sobre Sucessões, pois podemos encontrar um exemplo dessa abertura no art. 3.º, § 3, do EGBGB. Sobre esta norma, v. BERND VON HOFEMANN/KARSTEN THORN, *Internationales Privatrecht*, 8. Auflage, München, Verlag C. H. Beck, 2005, pp. 420-421.

posições que prevejam uma quota-parte dos bens correspondente à legítima maior do que a prevista na lei aplicável à sucessão ao abrigo do presente regulamento". Ora, os considerandos do Regulamento e o art. 30.º não designam de forma clara o tipo de normas que estão em causa, porém, resultam da letra do art. 30.º duas das suas características que enunciaremos em seguida.

Em primeiro lugar, a existência destas normas justifica-se por motivos económicos, familiares ou sociais, ou seja, são normas que têm uma especial intensidade valorativa definida em função dos fins que querem salvaguardar. Em segundo lugar, estas disposições legais têm uma imperatividade reforçada, no sentido de que essas normas podem ser aplicadas à sucessão independentemente da lei competente para reger a sucessão, desde que, de acordo com a lei a que pertencem, sejam aplicadas, ou seja, previstas as condições de aplicação estabelecidas na ordem jurídica a que pertencem, elas derrogam o sistema conflitual que resulta do Regulamento e aplicam-se ao caso, pois apenas desta maneira os seus fins poderão ser atingidos. A partir destas características elencadas na norma podemos inferir que no art. 30.º estarão em causa as normas de aplicação imediata da lei do lugar da situação do bem que se queiram aplicar à situação em causa⁽³⁴⁾.

As normas de aplicação imediata são normas materiais, espacialmente autolimitadas que, pelo fim social que visam atingir e pela sua especial intensidade valorativa, reclamam a sua aplicação independentemente do âmbito de competência da ordem jurídica a que pertencem, derrogando o sistema conflitual do Estado do foro, sendo por isso designadas normas à prova de conflitos⁽³⁵⁾. A previsão

(34) Também neste sentido, v. ANDREA BONOMI/PATRICK WAU-TELET, *Le droit européen des successions, Commentaires du Règlement n.º 650/2012 du 4 juillet 2012*, Collaboration Ilaria Pretelli/Azadi Öztürk, Bruxelles, Bruylant, 2013, p. 470; ANDREA BONOMI, "Il Regolamento Europeo sulle Successioni", *RDIPP*, N. 2-2013, p. 314; ULF BERGQUIST *et al.*, *Commentaire sur le Règlement Européen sur les Successions*, *cit.*, p. 145.

(35) Sobre as normas de aplicação imediata, suas características e modo de aplicação, v., entre outros, MARIA HELENA BRITO, *A Representação nos Contratos Internacionais, Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 701 e segs.; ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES,

da aplicação de normas de aplicação imediata não é uma originalidade do Regulamento Europeu sobre Sucessões, já que consta: do art. 7.º da *Convenção de Roma, de 1980, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais*; do art. 9.º do *Regulamento (CE) n.º 593/2008, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Roma I)*; do art. 16.º do *Regulamento (CE) n.º 864/2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Extracontratuais (Roma II)*.

De referir que o art. 30.º do Regulamento Europeu sobre Sucessões admite a aplicação apenas das normas de aplicação imediata da lei do lugar da situação do bem. Porém, a letra ampla da norma permite a aplicação deste tipo de normas quer o Estado do lugar da situação do bem seja o Estado do foro ou não. Isto significa que podem estar em causa o reconhecimento de efeitos a normas de aplicação imediata do Estado do foro ou estrangeiras⁽³⁶⁾.

3.2. Coincidência *forum-ius*

Outro alicerce estruturante do Regulamento Europeu sobre Sucessões é a coincidência entre o órgão jurisdicional competente para decidir o conjunto da sucessão e a lei aplicável.

ves, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, *cit.*, pp. 487-518; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, "Apontamentos sobre as normas de aplicação necessária perante o Direito Internacional Privado português e o art. 21.º do Código Civil de Macau", in *Estudos de Direito Internacional Privado, Direito de Conflitos, Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 133 e segs.; e *Direito Internacional Privado. Introdução e Direito de Conflitos, Parte geral*, vol. 1, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, pp. 270 e segs.; RUI MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, Coimbra, Almedina, 1991, pp. 659 e segs.; e "Aspectos Recentes do Direito Internacional Privado Português", in *Das Relações Privadas Internacionais, Estudos de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 96 e segs.; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado, Esboço de uma Teoria Geral*, vol. II, Coimbra, Almedina, 1991, pp. 697 e segs.; e "Les règles d'application immediate dans le droit international privé portugais", in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 129 e segs.; DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 625 e segs.

(36) Sobre o reconhecimento de efeitos a normas de aplicação imediatas do foro e a normas de aplicação imediatas estrangeiras, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, *cit.*, pp. 490-496.

3.2.1. De acordo com o art. 4.º do Regulamento Europeu sobre Sucessões, os órgãos jurisdicionais competentes para decidir a sucessão são aqueles do Estado-Membro da residência habitual do *de cuius* no momento do falecimento. A residência habitual é também o elemento de conexão que determina a lei aplicável à sucessão. De acordo com o art. 21.º, n.º 1, à sucessão é aplicável a lei da residência habitual do autor da sucessão no momento da morte.

Apuramos do considerando 23 que os motivos da escolha da residência habitual como factor determinativo de competência e como elemento de conexão radicam na necessidade de assegurar a boa administração da justiça e de garantir uma conexão real entre a sucessão e o tribunal competente e a lei aplicável, tendo em conta a mobilidade dos indivíduos. Podemos concluir, deste modo, que a escolha da residência habitual como elemento relevante reside no princípio de proximidade com o autor da sucessão.

A coincidência entre o foro e o direito aplicável apresenta a vantagem de o órgão jurisdicional competente para decidir a sucessão o fazer de acordo com o seu direito nacional, diminuindo a aplicação de direito estrangeiro. Ora, este resultado diminui o erro judiciário e facilita a boa administração da justiça, pois o órgão jurisdicional vai aplicar o Direito que melhor conhece. Outra vantagem é favorecer, potencialmente, a proximidade com o autor da sucessão, pois a residência habitual deve traduzir “uma relação estreita e estável” com certo Estado, sendo apurada a partir de “(...) uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, tendo em conta todos os elementos factuais pertinentes, em particular a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência”, de acordo com o considerando 23.

Todavia, a previsão da residência habitual como elemento de conexão e factor de competência apresenta uma grande desvantagem para todos aqueles Estados que possuem uma grande comunidade de emigrantes, como é o caso de Portugal. Em relação à sucessão de emigrantes portugueses, que tenham bens e herdeiros no país da sua nacionalidade, o órgão jurisdicional competente para decidir a suces-

são será estrangeiro, assim como a lei aplicável à sucessão, devendo em seguida verificar-se o reconhecimento e execução dessas decisões em Portugal. É pela salvaguarda desta ligação à pátria que os emigrantes mantêm com o seu país de origem e com o objectivo de preservar a sua identidade cultural que países tradicionalmente de emigração, como Portugal, estabelecem como lei aplicável à sucessão a lei da nacionalidade do *de cuius* no momento da morte⁽²⁷⁾. Quebra-se, por isso, neste Regulamento e em relação a estes Estados-Membros, a ligação entre o indivíduo e o seu país de nacionalidade nas questões sucessórias.

Além disso, ainda no caso específico que referimos, a aplicação da lei da residência habitual pode não acautelar de forma eficaz as legítimas expectativas dos emigrantes que mantêm um vínculo estreito à sua pátria de origem e provêm de países que valorizam o vínculo da nacionalidade nas matérias de estatuto pessoal. Os emigrantes, originários de países onde tradicionalmente é valorizada a conexão “nacionalidade” para as matérias de estatuto pessoal, serão surpreendidos pela aplicação da lei da residência habitual à sua sucessão. Ora, este resultado não é compatível com o entendimento tradicional das matérias de estatuto pessoal, uma vez que estas abarcam um conjunto de matérias que definem a identidade da pessoa. A lei pessoal é definida por ISABEL MACALHÃES COLLAÇO como “(...) a lei chamada a re-

(27) Sobre o interesse de países de emigração, como Portugal, em estabelecer a nacionalidade como a conexão que regula as matérias de estatuto pessoal, e outras vantagens do elemento de conexão “nacionalidade”, v. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado, Direito de Conflitos, Parte Especial*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 43; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Quem manda mais – a residência ou a nacionalidade?”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Público*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 81; NUNO ASCENSÃO SILVA, “Do Estatuto Pessoal – Unidade e Dispersão (Algumas Notas a Propósito da Comemoração dos 35 Anos do Código Civil)”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 593-594; DÁRIO MOURA VICENTE, “Lei Pessoal das Pessoas Singulares”, in *Direito Internacional Privado, Ensaios*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 64-65; e “Sources and General Principles of Portuguese Private International Law: An Outline”, *YPIL*, vol. IX, 2007, p. 273, relacionando a sujeição das matérias de estatuto pessoal à lei da nacionalidade com a preservação da identidade cultural, que o Autor considera um dos valores sociais que o Direito Internacional Privado visa alcançar.

gular os estados, qualidades ou situações (...) os quais, por afectarem a pessoa na totalidade da sua esfera jurídica, ou um sector importante dela, o legislador de conflitos entendeu submeter a uma legislação definida em função de tais estados, qualidades ou situações jurídicas" (38). Define o estatuto pessoal o princípio da unidade, no sentido de que as matérias do estatuto pessoal devem ser reguladas por uma única lei, porque são matérias relacionadas com a identidade da pessoa – a lei pessoal representa um vínculo de ligação estreita da pessoa com certa ordem jurídica (39). No caso do direito português, estas matérias estão elencadas, de forma exemplificativa, no art. 25.º do Código Civil e são o estado, a capacidade, as relações de família e as sucessões por morte (40). Ora, com o Regulamento Europeu sobre Sucessões quebra-se esta unidade em vários Estados-Membros que sujeitam as matérias de estatuto pessoal à lei da nacionalidade. Ora, esta quebra de unidade na regulamentação das matérias de estatuto pessoal pode ferir as legítimas expectativas do autor da sucessão e o princípio da confiança (41).

(38) ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado, Parte II, Do Sistema de Normas de Conflitos Portuguesas*, apontamentos coligidos por P. Vasconcelos e J. Pimentel, 1970, Lisboa, AAFDL, p. 12.

(39) A pessoa tem interesse em que as matérias compreendidas no seu estatuto pessoal sejam reguladas por uma só lei, onde quer que a pessoa esteja. Esta ideia radica na concepção de estatuto pessoal, de origem estatutária, que eram leis que se caracterizavam por ter uma aplicação extraterritorial, uma vez que acompanhavam a pessoa, independentemente do local onde estivesse. V., sobre a concepção de estatuto pessoal, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado, Direito de Conflitos*, cit., p. 36; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado, Introdução*, vol. I, Lisboa, AAFDL, 2001, p. 83. Sobre o princípio da unidade e estabilidade das matérias de estatuto pessoal, A. FERREZ CORREIA, "Unidade do Estatuto Pessoal", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXX, 1954, pp. 101-130; NUNO ASCENSÃO SILVA, "Do Estatuto Pessoal – Unidade e Dispersão", cit., pp. 550-649; DÁRIO MOURA VICENTE, "Lei Pessoal das Pessoas Singulares", cit., pp. 62-63.

(40) Note-se que apesar da unidade e estabilidade da lei pessoal que resulta do art. 25.º, o nosso legislador estabeleceu a aplicação de outros elementos de conexão a matérias de estatuto pessoal, como a residência habitual, em situações específicas quando outros interesses assim o reclamaram. V., com mais desenvolvimento, NUNO ASCENSÃO SILVA, "Do Estatuto Pessoal – Unidade e Dispersão", cit., pp. 595-603; DÁRIO MOURA VICENTE, "Lei Pessoal das Pessoas Singulares", cit., pp. 66-84.

(41) A possibilidade de fazer uma eleição prévia da lei da nacionalidade não sanará de forma satisfatória este problema, por duas ordens de razões. Em primeiro lugar, como as matérias de

Por fim, a última desvantagem que identificamos está ainda ligada à quebra do princípio da unidade das matérias do estatuto pessoal, nomeadamente a todas as dificuldades que podem resultar da regulamentação de matérias que definem a identidade da pessoa (e que, intrinsecamente, estão ligadas) por leis diferentes e as incongruências que daí podem resultar.

Pelas razões elencadas, cremos que a União Europeia poderia ter circunscrito a regulamentação da matéria sucessória à unificação das regras de competência internacional e ao estabelecimento de um sistema automático de reconhecimento e execução de decisões. Este sistema de reconhecimento automático de decisões, baseado no princípio do reconhecimento mútuo, já facilitaria a circulação de decisões em matéria sucessória e a resolução mais eficaz das questões transnacionais relativas às sucessões. Este sistema teria sempre como suporte regras de competência internacional uniformes, com base no princípio da confiança mútua entre os órgãos jurisdicionais dos vários Estados-Membros. Note-se que em relação às matérias matrimónias e de responsabilidade parental, a União Europeia apenas unificou inicialmente as normas de competência internacional e de reconhecimento e execução de decisões através do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27/11/2003, relativo à Competência, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Matrimonial e em Matéria de Responsabilidade Parental (Bruxelas II bis), deixando de parte a questão dos conflitos de leis (42). Pelas razões que indicámos *supra*,

estatuto pessoal estão relacionadas com a identidade da pessoa, o indivíduo legitimamente conta com a aplicação da mesma lei a estas questões pela interligação natural que têm. Em segundo lugar, o falecimento nem sempre é um acontecimento previsível e o indivíduo nem sempre conseguirá acautelar atempadamente a sua sucessão.

(42) É certo que alguns anos mais tarde surge o Regulamento n.º 1259/2010 que cria uma Cooperação Reforçada no Domínio da Lei Aplicável em Matéria de Divórcio e Separação Judicial, de 20 de Dezembro de 2010 (Roma III), uniformizando as normas de conflitos em matéria de divórcio e separação judicial (art. 1.º). Este Regulamento não afecta a aplicação do Regulamento Bruxelas II bis (art. 2.º) e visa completá-lo, mas apenas em matérias matrimoniais, uma vez que a responsabilidade parental está excluída do âmbito de aplicação material daquele Regulamento [art. 2.º, n.º 1, alínea f)]. O Regulamento Roma III tem uma particularidade: foi elabo-

somos da opinião que também em matéria sucessória esta seria a opção mais adequada.

Em relação à solução adoptada para as regras de competência internacional também manifestamos algumas reservas. Cremos que a opção mais razoável seria estabelecer uma competência alternativa entre os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da residência habitual e os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de nacionalidade do autor da sucessão. Esta opção teria em conta que as matérias sucessórias são matérias de estatuto pessoal, no âmbito das quais vários Estados-Membros valorizam o vínculo da nacionalidade. Teria em conta também as legítimas expectativas dos indivíduos emigrantes que mantêm uma ligação ao seu país de nacionalidade. Esta opção respeitaria, ainda, o art. 67.º do TFUE, que estabelece que o espaço de liberdade, segurança e justiça, no qual se integra a política de cooperação judiciária e o Regulamento Europeu sobre Sucessões, deve ser construído respeitando os diferentes sistemas e as tradições jurídicas dos Estados-Membros. Por fim, não seria uma opção original porque também em matéria matrimonial, tendo em conta que os Estados-Membros nestas matérias valorizam diferentes vínculos, o Regulamento Bruxelas II *bis* estabelece uma competência alternativa que varia entre os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da nacionalidade e os da residência habitual dos cônjuges. Esta solução evitaria o esclarecimento que se encontra no considerando 24 sobre o conceito de residência habitual, onde se estabelece que “quando o falecido, por razões profissionais ou económicas,

tenha ido viver para o estrangeiro a fim de aí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem (...), o falecido poderá, em função das circunstâncias, ser considerado como tendo ainda a sua residência no Estado de origem, no qual se situavam o centro de interesses da sua família e a sua vida social”.

Todavia, temos de concordar que a opção tomada pelo legislador europeu reduz as situações de litispendência ⁽⁴³⁾, o que traz vantagens no plano processual e de racionalidade no funcionamento do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça.

No âmbito da autonomia da vontade, veremos em seguida que o Regulamento Europeu sobre Sucessões também prevê mecanismos para assegurar a coincidência *forum-ius*.

3.2.2. Quanto à lei aplicável, o art. 21.º, depois de no seu n.º 1 atribuir competência à lei da residência habitual do autor da sucessão no momento da morte, prevê no n.º 2 uma cláusula de excepção. A cláusula de excepção é um mecanismo excepcional que permite a aplicação de uma lei que apresente, no caso concreto, um vínculo mais estreito do que aquela fixada pela conexão rígida na norma, no caso a lei da residência habitual do *de cuius* no momento da morte. É uma forma de flexibilização da norma de conflitos em função do caso concreto, que visa corrigir o resultado localizador da norma face às circunstâncias concretas apresentadas pela situação ⁽⁴⁴⁾. Esta cláusula

rado no âmbito de uma cooperação reforçada, no âmbito do art. 328.º do TFUE, o que significa que só é aplicável entre alguns Estados-Membros (15 na totalidade dos 27 Estados-Membros) que apresentaram à Comissão um pedido para instaurar uma cooperação reforçada no âmbito da lei aplicável em matéria matrimonial. De acordo com a Decisão 2010/405/UE, que autoriza uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, de 12 de Julho de 2010, foi autorizada uma cooperação reforçada entre a Bélgica, Bulgária, Alemanha, Espanha, França, Itália, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Portugal, Roménia e Eslovénia. Através da Decisão 2014/31/UE, de 27 de Janeiro de 2014, a Grécia também se juntou a esta cooperação reforçada. Esta abrangência territorial limitada a alguns Estados-Membros não deixa de ser, em nossa opinião, uma solução questionável.

⁽⁴³⁾ Tal como é assinalado por PAUL LAGARDE, “Présentation du règlement sur les successions”, *cit.*, p. 9.

⁽⁴⁴⁾ Para uma noção de cláusula de excepção, entre outros, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extrac contractual em Direito Internacional Privado*, *cit.*, pp. 444-445; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos*, *cit.*, p. 451; RUI MANUEL GENS DE MOURA RAMOS, “Les Clauses d’Exception en Matière de Conflits de Lois et de Conflits de Jurisdictions – Portugal”, in *Das Relações Privadas Internacionais, Estudos de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 297; e “Previsão Normativa e Modelação Judicial nas Convenções Comunitárias relativas ao Direito Internacional Privado”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 230-231; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado, Esboço de uma Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1991, p. 487; e *Direito Internacional Pri-*

sula de exceção permitirá em situações excepcionais não aplicar a lei da residência habitual a favor de uma lei melhor localizada no caso concreto para resolver a questão, que poderá ser a lei da nacionalidade, permitindo corrigir a conexão fixada no art. 21.º, n.º 1⁽⁴⁵⁾. Assim será, na situação identificada no considerando 25, em que o falecido alterou a sua residência habitual há pouco tempo e mantinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado. Funcionando a cláusula de exceção não se verificará a coincidência *forum-ius*.

Esta ausência de coincidência ocorrerá ainda nas situações de reenvio previstas no art. 34.º e ainda quando os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros baseiam a sua competência nos arts. 10.º e 11.º do Regulamento.

O art. 10.º é uma regra de competência residual⁽⁴⁶⁾, para aquelas situações em que o *de cuius* não reside num Estado-Membro no momento do falecimento, permitindo a atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro. O art. 11.º estabelece um *forum necessitatis* que, em circunstâncias excepcionais, também atribui competência aos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro, ainda que aquela não resulte da regra geral, com o objetivo de garantir o acesso à justiça⁽⁴⁷⁾. Assumindo os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro competência para decidir a questão sucessória ao abrigo de uma destas normas, tendo em conta o âmbito universal da lei aplicável (art. 20.º) e a norma de conflitos geral que atribui competência à lei da residência habitual no momento do óbito (art. 21.º, n.º 1), quebra-se a coincidência *forum-ius*.

vado, *Introdução*, cit., p. 314; DÁRIO MOURA VICENTE, *Da Responsabilidade Pré-Contratual em Direito Internacional Privado*, cit., p. 535.

⁽⁴⁵⁾ Note-se, todavia, que a cláusula de exceção é de intervenção excepcional e está sujeita a certas condições definidas em função dessa excepcionalidade. Sobre o funcionamento e condições de aplicação da cláusula de exceção, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, cit., pp. 444-464.

⁽⁴⁶⁾ Seguindo o modelo do Regulamento Bruxelas II *bis* que no seu art. 14.º também prevê uma competência residual.

⁽⁴⁷⁾ *Forum necessitatis* que também é possível encontrar no art. 12.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas II *bis*.

3.3. Princípio da autonomia da vontade

Outro alicerce em que se estrutura o Regulamento Europeu sobre Sucessões é o princípio da autonomia da vontade.

3.3.1. O art. 22.º permite uma eleição da lei aplicável à sucessão, dando assim a possibilidade de a pessoa organizar antecipadamente a sucessão de acordo com a sua vontade. A *electio iuris* em matéria sucessória também não é uma inovação do Regulamento, já que esta possibilidade resulta de algumas legislações nacionais⁽⁴⁸⁾ e encontra-se também prevista no art. 5.º da *Convenção da Haia, de 1 de Agosto de 1989, sobre a Lei Aplicável às Sucessões em Caso de Morte*.

Em geral, existem várias vantagens que são apontadas à escolha de lei *ex ante* na regulamentação das relações privadas internacionais, nomeadamente a valorização do espaço de liberdade do indivíduo na regulamentação das relações jurídico-privadas que lhe dizem respeito (no caso, do autor da sucessão na planificação da sua sucessão); a certeza e a segurança jurídicas que resultam da pré-escolha da lei aplicável (no caso, permitindo ao *de cuius* conformar as suas disposições por morte com a lei escolhida, garantindo a sua validade); a facilidade na determinação da lei aplicável...⁽⁴⁹⁾. Todavia, no Regulamento, esta escolha encontra-se limitada à lei da nacionalidade do *de cuius* no momento da escolha ou no momento da morte⁽⁵⁰⁾.

⁽⁴⁸⁾ É o caso, por exemplo, do art. 90.º, n.º 2, da Lei suíça de Direito Internacional Privado, que permite a escolha a favor da lei da nacionalidade; do art. 79.º do Código belga de Direito Internacional Privado, que admite a escolha entre a lei da nacionalidade e a lei da residência habitual do *de cuius* no momento da escolha ou no momento do falecimento; do art. 25.º, n.º 2, do EGBGB, que permite a escolha da lei alemã relativamente a disposições por morte sobre bens imóveis situados na Alemanha.

⁽⁴⁹⁾ Sobre as origens do princípio da autonomia da vontade em Direito Internacional Privado, a tendência do alargamento da autonomia da vontade conflitual para áreas tradicionalmente pouco receptivas à admissibilidade deste princípio, como as matérias de estatuto pessoal, e as vantagens associadas ao referido princípio, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, cit., pp. 273-297.

⁽⁵⁰⁾ Com uma visão crítica sobre a limitação da *electio iuris* à lei da nacionalidade, v. ANGELO DAVI/ALESSANDRA ZANOBETTI, "Il Nuovo Diritto Internazionale Privato delle Successioni nell'Unione Europea", *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 2, n.º 2, 2013, p.

O objectivo da possibilidade da escolha da lei da nacionalidade é o reconhecimento da importância deste vínculo nas matérias sucessórias para o direito conflitual de muitos Estados-Membros. Já a limitação à nacionalidade verifica-se, de acordo com o considerando 38, para proteger as legítimas expectativas das pessoas com direito à legítima. Pelas razões que avançámos *supra*, pensamos que se justifica sobretudo para salvaguardar as legítimas expectativas do autor da sucessão quando mantém um vínculo estreito com o país da sua nacionalidade.

A determinação da nacionalidade não é uma questão que tenha resposta no Regulamento, porque, sendo a nacionalidade o vínculo jurídico-político que liga uma pessoa a um Estado soberano, faz parte da soberania de cada Estado definir quem são os seus nacionais. Assim resulta do art. 3.º da *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 26 de Novembro de 1997*,⁽⁵¹⁾ que estabelece o princípio da liberdade dos Estados em dizer quem são os seus nacionais. Por esta razão, há uma insusceptibilidade de bilateralização das normas de direito da nacionalidade e, conseqüentemente, cada Estado define os critérios de atribuição da sua nacionalidade. Todavia, como os critérios de atribuição de nacionalidade variam de Estado para Estado, é possível o surgimento de situações de conflitos positivos de nacionalidades ou de dupla nacionalidade. Para estas situações, esclarece a 2.ª parte do art. 22.º, n.º 1, que para efeitos de regular a sua sucessão, a pessoa pode escolher a lei de qualquer um dos Estados de que é nacional no momento da eleição de lei.

O Regulamento Europeu sobre Sucessões permite ainda a *electio iuris* a favor da lei da nacionali-

dade relativamente à admissibilidade dos pactos sucessórios, assim como quanto à sua validade material e efeitos vinculativos entre as partes (o que inclui as condições da sua dissolução) de acordo com o art. 25.º, n.º 3. Da mesma forma, é permitida a *electio iuris* limitada à lei da nacionalidade relativamente à admissibilidade, validade material, alteração ou revogação de outras disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios, nos termos do art. 24.º, n.ºs 2 e 3.

3.3.2. A autonomia da vontade surge no Regulamento Europeu sobre Sucessões também com uma forte vertente processual. Desde logo, o Regulamento permite os pactos de jurisdição a favor dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da nacionalidade, se o autor da sucessão tiver escolhido a lei da nacionalidade para regular a sucessão. Nesse caso, o art. 5.º, n.º 1, permite que as partes interessadas, por acordo, atribuam competência exclusiva aos órgãos jurisdicionais desse Estado, conseguindo-se, desta forma, novamente a coincidência *forum-ius*. O considerando 28 auxilia a tarefa de determinar quem serão as partes interessadas, pois estabelece que será caso a caso, em função da questão abrangida pelo acordo, que se apurará quem são as partes interessadas, ou seja, "(...) se o acordo deverá ser celebrado entre todas as partes interessadas na sucessão ou se algumas delas poderão acordar em submeter uma questão específica ao órgão jurisdicional escolhido no caso de a decisão proferida por esse órgão jurisdicional sobre a mesma questão não afetar os direitos das restantes partes na sucessão". Isto significa que podem existir pactos de jurisdição em relação a questões específicas da sucessão.

Para garantir a coincidência *forum-ius* em caso de escolha da lei da nacionalidade o Regulamento Europeu sobre Sucessões prevê ainda, no art. 6.º, a possibilidade de extensão de competência a favor dos órgãos jurisdicionais deste Estado-Membro⁽⁵²⁾, nas condições estabelecidas na norma. O art. 7.º, alínea

43, consultado em <http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CD>, em 15/12/2015; HELENA MOTA, "A autonomia conflitual e o reerivo no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho de 4 de Julho de 2010", *RED*, n.º 2, 2014, p. 9, consultado em www.cije.up.pt/revistared, em 15/12/2015, manifestando-se a favor de uma eleição da lei aplicável aos regimes de bens. Confirmando a tendência de alguma doutrina em defender a eleição da lei aplicável ao regime de bens ou a *lex rei sitae*, v. ISABEL RODRIGUEZ-ÚRGA SUÁREZ, "La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012", *InDret*, 2/2013, p. 12, consultado em www.indret.com, em 15/12/2015.

(51) Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, de 6/3.

(52) Extensão de competência já existente no art. 8.º e no art. 9.º da *Convenção da Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Protecção das Crianças*, e no art. 12.º do Regulamento Bruxelas II bis.

c), atribui ainda competência aos órgãos jurisdicionais da lei escolhida se as partes expressamente aceitarem a competência deste órgão jurisdicional no caso de a acção aí ter sido proposta.

Por fim, no art. 8.º abre-se a possibilidade de as partes, por acordo, sujeitarem por via amigável e extrajudicial a decisão da sucessão no Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida pelo autor da sucessão, ou seja, no Estado-Membro da nacionalidade deste de acordo com o art. 22.º, por exemplo, "(...) perante um notário (...), se tal for possível de acordo com a lei desse Estado-Membro" (53).

3.4. Reconhecimento automático de decisões

Outra das traves-mestras do Regulamento Europeu sobre Sucessões é o reconhecimento automático de decisões, de actos autênticos e de transacções judiciais, ou melhor, é estabelecido um sistema tendencialmente automático de decisões, pois o Regulamento segue o sistema de reconhecimento que se encontrava na primeira versão do Regulamento Bruxelas I (54).

3.4.1. De acordo com o art. 39.º, n.º 1, as decisões que são proferidas em certo Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros de forma automática, sem necessidade de qualquer procedimento. Todavia, este reconhecimento pode ser impugnado, mas apenas com base num dos fundamentos do art. 40.º, ou seja: se o reconhecimento da

(53) De acordo com o considerando 29.

(54) Na versão do Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Bruxelas I). Este Regulamento foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (Bruxelas I bis), aplicável desde 10 de Janeiro de 2015 (seu art. 81.º) e que estabelece a abolição do *exequatur*, opção que não foi seguida pelo legislador da União Europeia no Regulamento Europeu sobre Sucessões. Quanto às alterações relativamente ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras da reformulação do Regulamento Bruxelas I bis face à versão anterior do regulamento, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, "A Revisão do Regulamento Bruxelas I Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial", in *Estudos em Comemoração dos 20 Anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 52-59.

decisão ofender a reserva de ordem pública do Estado requerido [alínea a)]; se a decisão proferida tiver ofendido os direitos de defesa do demandado por ter sido pronunciada à revelia, quando o acto que inicia a instância lhe não tiver sido citado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa [alínea b)] (55); se a decisão for inconciliável com uma decisão proferida entre as mesmas partes no Estado-Membro onde se pretende o reconhecimento [alínea c)]; se a decisão for inconciliável com uma decisão proferida entre as mesmas partes, numa acção com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, num Estado-Membro ou num Estado terceiro que reúna as condições para ser reconhecida no Estado-Membro requerido [alínea d)]. Por fim, e de acordo com o art. 41.º, as decisões de outros Estados-Membros em matéria sucessória não podem ser objecto de revisão de mérito.

Já a execução das decisões proferidas noutros Estados-Membros está sujeita a um pedido de declaração de executoriedade pela parte interessada, nos termos do art. 43.º, e de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 45.º a 48.º. Esta é uma fase sem contraditório, uma vez que a parte contra quem a execução é requerida não pode apresentar observações neste momento do processo (art. 48.º, *in fine*). Além disso, a decisão de *exequatur* é imediatamente declarada, sem verificação dos motivos de recusa previstos no art. 40.º (art. 48.º, n.º 1). Desta decisão, qualquer uma das partes pode interpor recurso (art. 50.º), no qual apenas serão apreciados os motivos de recusa do art. 40.º, como fundamento da recusa ou revogação da declaração de executoriedade, de acordo com o estabelecido no art. 52.º (56).

3.4.2. O Regulamento Europeu sobre Sucessões estabelece também um sistema de aceitação e executoriedade dos actos autênticos em matéria sucessória, distinguindo claramente a força probatória, a autenticidade e a validade e conteúdo substancial do acto.

(55) A não ser que o demandado tivesse possibilidade de recorrer da decisão e não o tenha feito.

(56) Desta decisão proferida no recurso pode ainda existir novo recurso (art. 51.º), em que mais uma vez só podem ser apreciados os motivos de recusa previstos no art. 40.º (art. 52.º).

Quanto à força probatória, estabelece o art. 59.º, n.º 1, que o acto autêntico tem a mesma força probatória noutro Estado-Membro que tem no Estado-Membro de origem ou o mais equiparável possível, salvo se for contrário à reserva de ordem pública do Estado onde se quer a produção de efeitos. É, por isso, a lei do Estado-Membro de origem que define a força probatória do acto autêntico.

Quanto à autenticidade do acto, a parte que o pretender impugnar com este fundamento deve dirigir-se aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de origem que irão decidir nos termos da sua própria lei (art. 59.º, n.º 2) ⁽⁵⁷⁾.

Quanto à validade e ao conteúdo substancial do acto, estará em causa a impugnação do conteúdo do acto, ou seja, dos actos ou das relações jurídicas consignadas num acto autêntico. Este deve ser apreciado pelos órgãos jurisdicionais competentes nos termos do capítulo II do Regulamento e de acordo com a lei aplicável, apurada segundo o sistema conflitual do Regulamento, como resulta do art. 59.º, n.º 3. Quanto aos actos jurídicos, poderão estar em causa "(...) o acordo entre as partes sobre a partilha ou distribuição da herança, um testamento ou um pacto sucessório, ou outra declaração de vontade", de acordo com o considerando 63. Segundo o mesmo considerando, relativamente às relações jurídicas poderão estar em causa "(...) a determinação dos herdeiros e de outros beneficiários de acordo com o estabelecido na lei aplicável à sucessão, as respectivas quotas-partes, a existência da legítima ou qualquer outra disposição da lei aplicável à sucessão".

Os actos autênticos e as transacções judiciais que provenham de outro Estado-Membro, e aí tenham força executória, podem ser executados em qualquer outro Estado-Membro, a pedido das partes interessadas e de acordo com o procedimento previsto para a execução de decisões, que se encontra nos arts. 45.º a 48.º, de acordo com o estabelecido nos arts. 60.º, n.º 1, e 61.º, n.º 1. Em caso de recurso da declaração de executoriedade do acto autêntico ou da transacção

judicial nos termos do art. 50.º ou do art. 51.º, a executoriedade só pode ser recusada se a execução for contrária à reserva de ordem pública internacional do Estado de execução (arts. 60.º, n.º 3, e 61.º, n.º 3).

3.5. Criação do Certificado Sucessório Europeu

Outra das características nucleares do Regulamento Europeu sobre Sucessões é a criação do Certificado Sucessório Europeu (Certificado). O Certificado não é uma ideia original do Regulamento Europeu sobre Sucessões, uma vez que esta solução já estava prevista na *Convenção da Haia, de 2 de Outubro de 1973, sobre a Administração Internacional de Heranças*.

O Certificado encontra-se regulado de forma pormenorizada no Regulamento Europeu sobre Sucessões. Este Certificado poderá ser usado por herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores para provar a sua qualidade e exercer os seus direitos ou poderes em outro Estado-Membro, sendo emitido, por isso, para fins de utilização noutro Estado-Membro (art. 63.º, n.º 1). Terá como finalidade tornar a resolução das sucessões transnacionais mais célere, mais eficaz e fácil, permitindo ultrapassar as dificuldades que resultam da existência de uma grande variedade de instrumentos jurídicos, judiciais e extrajudiciais, existentes nos Estados-Membros com a mesma função ⁽⁵⁸⁾.

O art. 63.º, n.º 2, elenca de forma não taxativa algumas das finalidades para que pode ser utilizado o Certificado. Pode ser utilizado para comprovar: a qualidade e direitos de cada herdeiro ou legatário e respectivas quotas-partes da herança; a atribuição de um bem ou bens determinados específicos que componham a herança ao herdeiro ou herdeiros ou ao legatário ou legatários; os poderes da pessoa identificada no Certificado para executar o testamento ou administrar a herança. O Certificado será emitido pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro que sejam competentes de acordo com as normas de competência internacional que constam do capítulo II do Regulamento.

⁽⁵⁷⁾ Enquanto a contestação estiver pendente, o acto autêntico em causa não tem força probatória noutro Estado-Membro (art. 59.º, n.º 2, 2.ª parte).

⁽⁵⁸⁾ Assinalando esta variedade, ANDREA BONOMI, "Il Regolamento Europeo sulle Successioni", *cit.*, p. 320.

Note-se, todavia, que a utilização do certificado não é obrigatória, de acordo com o art. 62.º, n.º 2, o que significa que continuarão a poder ser utilizados os documentos internos dos Estados-Membros que tenham a mesma função (art. 62.º, n.º 3), como decisões, actos autênticos e transacções judiciais. Importa, por isso, apurar quais as vantagens da utilização do Certificado em relação àqueles.

As vantagens da utilização do Certificado estão relacionadas com os seus efeitos que vêm descritos no art. 69.º. De acordo com o n.º 1 desta disposição legal, o Certificado produz efeitos em todos os Estados-Membros de forma automática, sem necessidade de qualquer procedimento especial. Além disso, resulta deste Certificado uma presunção de veracidade em relação às informações que contém. Assim decorre do art. 69.º, n.º 2, e é confirmado pelo considerando 71, ao clarificar que “[n]ão deverá ser um título executivo em si mesmo, mas deverá ter força probatória e presumivelmente comprovar com precisão os elementos estabelecidos nos termos da lei aplicável à sucessão ou de qualquer outra lei aplicável a elementos especiais como a validade material de disposições por morte”. O Certificado terá, então, efeitos probatórios automáticos, mas apenas em relação às matérias reguladas pelo Regulamento (como esclarece o referido considerando).

Esta presunção de veracidade das informações que constam no Certificado implica que quem, com base nessas informações, efectuar pagamentos ou entregar bens a pessoa que o Certificado identifique como estando habilitada a aceitar pagamentos ou bens é considerada ter feito essas operações com uma pessoa habilitada (art. 69.º, n.º 3). Da mesma forma, se alguém, confiando nas informações do Certificado, comprar ou receber bens que integram a sucessão a pessoa identificada no Certificado como estando habilitada a dispor de bens da sucessão, presume-se que agiu de boa-fé e deve beneficiar de protecção adequada (art. 69.º, n.º 4). Em ambas as situações é possível, todavia, provar que a pessoa que agiu com base nas informações que constam no Certificado sabia que o conteúdo do certificado não era o correcto ou, então, que ignorava este facto devido a negligência grosseira.

Por fim, estabelece o art. 69.º, n.º 5, que o Certifi-

cado “(...) constitui um documento válido para a inscrição de bens da sucessão no registo competente de um Estado-Membro”, salvaguardando-se as exclusões do âmbito de aplicação material do Regulamento das questões referentes à natureza dos direitos reais e à inscrição no registo de direitos sobre um bem móvel ou imóvel [art. 1.º, n.º 2, alíneas k) e l)]. Ou seja, também neste aspecto, o Certificado funciona apenas como elemento probatório.

O modelo uniforme de Certificado, a que se refere o art. 80.º do Regulamento Europeu sobre Sucessões, consta do anexo 5 do Regulamento de Execução.

4. Conclusões

Propusemo-nos identificar as linhas gerais em torno das quais se estrutura o Regulamento Europeu sobre Sucessões. Identificámos, em primeiro lugar, o princípio da unidade da sucessão, em várias vertentes. Este princípio manifesta-se quer no âmbito material de aplicação do Regulamento, quer também no plano dos conflitos de leis. Outra trave-mestra do Regulamento Europeu sobre Sucessões é a coincidência entre o órgão jurisdicional competente para decidir o conjunto da sucessão e a lei aplicável. Esta coincidência *forum-ius* verifica-se não só relativamente às regras gerais de competência internacional e de conflitos de leis, mas também nas normas que concretizam o princípio da autonomia da vontade. O princípio da autonomia da vontade é outro dos alicerces fundamentais do Regulamento, ainda que limitado aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro ou à lei do Estado da nacionalidade. O reconhecimento automático de decisões, de actos autênticos e de transacções judiciais é outra das características que define o Regulamento Europeu sobre Sucessões, seguindo o exemplo de outros regulamentos da União Europeia nas matérias da cooperação judiciária em matéria civil. Por fim, a criação do Certificado Sucessório Europeu e o facto de existir uma presunção de veracidade das informações que constam no Certificado e de este produzir efeitos probatórios automáticos em qualquer Estado-Membro é um dos elementos mais característicos deste Regulamento e o último alicerce estruturante que identificámos.

Da análise apresentada, podemos concluir que estamos perante um regulamento muito abrangente que, no mesmo instrumento, regula os conflitos de leis e os conflitos de jurisdições. Resulta de forma óbvia deste Regulamento o vínculo funcional que liga o direito de conflitos e o processo civil internacional e que determina a busca das soluções relativamente à lei aplicável, tendo em conta as soluções

desenhadas para a competência internacional e para o reconhecimento de decisões estrangeiras, e vice-versa. São estas relações funcionais, que se desenharam de forma evidente neste Regulamento, que conduzem à inclusão do direito de conflitos e do processo civil internacional no âmbito do Direito Internacional Privado⁽⁵⁹⁾, pela maioria da doutrina nacional⁽⁶⁰⁾.

ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES

⁽⁵⁹⁾ Assim é porque ambos visam a regulamentação de relações privadas internacionais, o que constitui o objecto do Direito Internacional Privado. Sobre a regulamentação das relações privadas internacionais como objecto do Direito Internacional Privado, v. ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, cit., p. 27.

⁽⁶⁰⁾ ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito Internacional Privado*, vol. I, Lisboa, AAFDL, 1966, pp. 55 e segs. e p. 92; A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Coimbra, Almedina, 4.ª reimpressão da edição de 2000, 2007, pp. 69-70; ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da Responsabilidade Extracontratual em Direito Internacional Privado*, cit., pp. 36-38; LUIS DE LIMA PINHEIRO, "Um Direito Internacional Privado para o Século XXI, Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino do direito internacional privado", *RFDUL*, Suplemento, Junho 2001, pp. 22 e segs.; e *Direito Internacional Privado, Introdução e Direito de Conflitos*, cit., pp. 44-46 e 171 e segs.; RUI MANUEL GENS DE MOURA RAMOS, *Direito Internacional Privado, Relatório sobre o programa, conteúdos e métodos de ensino da disciplina*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 21 e p. 43; ANTÓNIO MÁRQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado, Sumários*, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 1999, pp. 18-19; e *Direito Internacional Privado, Introdução*, vol. I, Lisboa, AAFDL, 2001, pp. 55 e segs.; ÁLVARO DA COSTA MACHADO VILLELA, *Tratado Elementar (Teórico e Prático) de Direito Internacional Privado, Princípios Gerais*, Livro I, Coimbra, Coimbra Editora, 1921, pp. 7 e segs., pp. 11-12, nota 1, e pp. 618 e segs.